



Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEMGA
CNPJ: 17.349.848/0001-23



ORIGEM: OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEMGA

1 - DA ABERTURA:

Por solicitação do ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Gestão administrativa Sr. Raimundo Edmilson Santos Filho, nomeado pelo Decreto nº 002/2013 é instaurado nesta data o processo de DISPENSA de licitação, visando à contratação de empresa para à contratação da empresa LUCIO E S BEMERGUY inscrita no CNPJ (MF) nº 83.376.210/0001-06, com inexigibilidade de licitação, para fins de execução dos serviços técnicos de consultoria especializada em tecnologia da informação.

2 - JUSTIFICATIVA

Ao desempenhar as atividades públicas, o Gestor deve tomar por base a determinação legal, mormente aos preceitos princípio lógicos, que norteiam a gerência dos bens públicos, pois a Administração Pública, no contexto dinâmico dado a evolução dos padrões a serem adotados pelos Poderes submetidos à Carta Magna, especificamente ao caput do art. 37, sendo a impessoalidade, a legalidade, a publicidade, a moralidade, e eficiência além de outros, todos voltados para um bem que se tutela, que é o bem estar dos jurisdicionados.

Especificamente no que concerne ao Princípio da Eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas. Dentre as ver tendes oriundas da aplicação deste princípio, pode-se mencionar a produtividade, exigência pertinente por qualquer cidadão aos órgãos públicos, mas para que a Administração Pública, e precisamente o município, demonstre produtividade, é preciso que haja aparato, suporte tanto em relação ao funcionalismo quanto à estrutura física, não bastando, portanto, a divisão organizacional, fundamental, pois programar esta organização.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca proporcionar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos.

Como amplamente vinculado o município de Mojuí dos Campos é a mais nova entidade federativa do Brasil implantado efetivamente no mês de janeiro de 2013 com a posse do gestor municipal e instalação da Câmara Municipal do novo município.

Diante das dificuldades inerentes a uma nova administração e ainda aliado ao fato de seu a primeira administração devendo ser implantado do começo todos os serviços públicos a que a população do novo município estava acostumada a receber do município mãe – Santarém.

E a informando quanto à experiência anterior da proposta, com serviços executados com qualidade e resultados positivos para a administração pública e particular, com mais de vinte anos, acresce que a mesma, durante a administração pública do Município de Santarém, foi contratada por esta Secretaria para desenvolver as atividades inerentes ao cargo já indicado.

Que, a empresa antes mencionada e a sucessora de L E S MERMEGUY LTDA, cujo sócio-gerente era o Sr. LUCIO ERCIO DE SOUZA BEMERGUY, técnico de reconhecida capacidade e competência não apenas nesta cidade, como na região.

Foram juntados os atestados demonstrando a experiência na execução de serviços com diversos órgãos da Administração Pública, na realização dos mesmos serviços que são reclamados pelo Poder Público desta Comuna.



Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEMGA
CNPJ: 17.349.848/0001-23



As Certidões exigidas para a comprovação da habitação, fiscal e econômica, aquelas que são exigidos pelo art. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, com as modificações posteriores.

3. DO FUNDAMENTO JURIDICO

Para todos os efeitos, imperioso se faz proceder o registro que, em se tratando de administração pública brasileira, a contratação de obras, serviços, aquisição de bens, exigem um processo seletivo, de caráter administrativo, visando proceder a seleção do melhor contratante com o Poder Público, perquirindo questões como melhor preço e melhor técnica ou ambos. O certo que administração pública deve se unir de cautela com seu futuro contratante, não apenas quando suas condições de habilitações jurídica, econômicas e técnicas, mas dentro de uma perspectiva maior, se, com observância aos princípios inerentes a licitação e a administração pública, o ato administrativo realizado pelo órgão licitador, vai atingir o objeto mor do Estado, que é o bem estar de seus jurisdicionados, sobressaindo, dessa forma, o interesse públicos.

A licitação, como procedimento administrativo complexo, é o instrumento que se socorre a Administração pública quando, desejar celebrar contrato com particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando – se para tanto em critérios objetivos, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade.

Estabelece o inciso XXI, do art. 37 da CF/88, verbis

XXI – ressalvado os casos especificados na legislação, de obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

A finalidade do instituto da licitação é servir o interesse público, em casos tais percebe - se que falece o pressuposto jurídico para sua instauração. Com efeito: a licitação não é um fim em si mesmo; é um meio para chegar utilmente a um dado resultado: o travamento de uma certa relação jurídica. Quando nem mesmo em tese pode cumprir tal função, seria descabido realizá-la. Embora fosse logicamente possível realizá-la, seria ilógico fazê-lo em face do interesse jurídico a que se tem atender.

4- A RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A PROPOSTA possui, em mais de 20 (vinte) anos de existência, prazo este adicionada a empresa que sucedeu, particularmente, na pessoa de seu titular e principal técnico, LUCIO ERCIO SOUZA BEMERGUY, experiência comprovada, com prestação de serviços a administração pública e a empresas particulares, realizando ações de desenvolvimento e licenciamento de computador, procedendo, durante a vigência de um orçamento financeiro, não apenas a adequações de programas existentes, mas criando outros que se fazem necessários para atender demandas que surgem com as ações que vão sendo desenvolvidas pela administração que forneçam mais eficiência ao poder público.

No rol das empresas públicas e privadas para quem está empresa já ofereceu seus serviços, encontramos: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER, PREFEITURA MUNICIPAL DE OBIDOS, SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO DE SANTARÉM, SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL DO MUNICIPIO DE SANTARÉM, MUNICIPIO DE CURUÁ, MUNICIPIO DE BELTERRA, MUNICIPIO DE ORIXIMINÁ, MUNICIPIO DE RURÓPOLIS, MUNICÍPIO DE BELTERRA, dentre outros.

O novel desafio e quem vem sendo atendido com critério de elevado índice de satisfação, é a criação e manutenção dos sítios das prefeituras (páginas na internet), com atualização diária, portanto, atendendo esta determinação legal, onde novamente, se constata a competência da empresa Proposta.



Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEMGA
CNPJ: 17.349.848/0001-23



Para todos os efeitos, são nas mais diversas áreas de atuação do Poder público, com criação e manutenção de softwares administrativos nas áreas tributárias, financeiras, patrimonial e pessoal; suporte técnico e assessoria na aquisição de novos equipamentos.

A eficiência nas respostas aos reclames que lhes são apresentados, a rapidez nas consultas e soluções, a localização bem próxima, a compatibilidade das criações com a realidade da região e do município, a permanente aquisição de equipamentos modernos e treinamento constante são requisitos que o diferenciam das demais empresas que atuam na região e, inclusive, não se encontra empresa com todas as ferramentas disponibilizadas pela empresa ao norte identificada.

Por outro lado, além da eficiência, e de se registrar que a mesma já vem atendendo as demandas do Município, com qualidade e competência, sendo mais uma razão para ser considerada, o princípio da continuidade dos serviços ofertados pela administração, em particular, o mais amplo domínio de programas que foram desenvolvidos pelo próprio técnico e proprietário da empresa proposta.

Essas e outras motivações, que o tornam o serviços ofertado como singular, entendido com aquele que apresentam um estilo próprio ou uma orientação pessoal. E, seguindo a orientação de BANDEIRA DE MELLO, a singularidade que se reporta a lei não significa que os outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos

Serviço Técnico Profissional Especializado – A especialização significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidade que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que o usual e comum, envolvendo uma parcela definida e delimitada do conhecimento humano. A especialização é produzida pelo domínio de área restrita, com aprofundamento que ultrapassa o conhecimento normal. O especialista é aquele prestador de serviços técnico profissional que, ademais, dispõe de uma capacitação diferenciadora que a ele permite o atendimento de modo mais perfeito e satisfatório as necessidades relevantes.

Porém essa não é a única hipótese de licitação dispensável, além daqueles existentes nos incisos II e III deste mencionado artigo. O caput do art. 25 foi expresso em se caracterizar como meramente exemplificativo (utilização da expressão “em especial”), por isso, sempre que, no caso concreto, for inviável a licitação por impossibilidade de competição, estar-se à diante de uma licitação inexigível.

Pelos motivos acima expostos e para referendar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento da legislação e doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços desejados como ofertado por singularidade.

Aludindo ao preconceito legal supra citado, ensina o professor J. Cretella Junior, verbis

Inexigibilidade é o mesmo que dispensa, é ordem para não exigir, é proibição exigir. Assim, não pode a autoridade ordenar a abertura de licitação, publicando editais, quando por exemplo, há inviabilidade de competição.

No mesmo sentido, é o ensinamento de Hely Lopes Meirreles, ao apontar as condições de inexigibilidade a que alude o inciso I, do art. 25 da Lei Geral de licitações, alega: Ocorre a inexigibilidade de licitação, quando há a impossibilidade jurídica de competição entre os concorrentes, que pela natureza específica do negócio, que pelos objetivos sociais visados pela administração.

Ainda,

Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Finalmente, dentro da realidade conjuntural do Município de Santarém, os serviços ofertados e da forma como e desenvolvida pela proposta e aquele que mais se enquadra dentro da necessidade da Administração, vital para a perseguição dos seus objetivos do ente público.

Neste diapasão, entendo que a empresa LUCIO E S BEMERGUY, com destaque para os atributos de seu titular, possui a seu favor, as condições estabelecidas no inciso II, do art. 25, reconhecimento a seu favor a sua condição de NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO.



Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEMGA
CNPJ: 17.349.848/0001-23



5. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA E FONTE DE RECURSO

A dotação orçamentária será: 0101 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEMGA, 04 122 0002 2.005 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEMGA, 3.3.90.39.00 – PESSOA JURIDICA

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

PELO ACIMA EXPOSTO, com fundamento no inciso IV, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, RECOMENDARAM que seja contrata a Empresa LUCIO E S BEMERGUY inscrita no CNPJ (MF) nº 83.376.210/0001-06, tendo em vista a ocorrência da hipótese legal que autoriza a dispensa de licitação (Inciso IV, art. 24, da Lei nº 8.666/93), nessas circunstancias.

É nossa manifestação, que submetemos a superior apreciação.

Mojuí dos Campos (PA), 04 de fevereiro de 2013

Rosivane de Sousa Miranda
Presidente da Comissão de Licitação